



Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que estabelece medida excepcional para aplicação do benefício da tarifa social por dois meses, nas cobranças aos consumidores dos serviços de abastecimento de água e esgoto que forem diretamente atingidos por enchentes na cidade de São Paulo.

Nos termos da propositura, a isenção incidirá no período de dois meses após a ocorrência do evento. A isenção enquadra-se como “resposta efetiva e imediata do Poder Público Municipal em áreas atingidas por enchentes, alagamentos e inundações, provedora de recursos necessários aos atingidos para compensar e garantir ações dos prejuízos e estragos ocasionados pelas enchentes, alagamentos e inundações”.

Outrossim, quando as enchentes, alagamentos e inundações forem decorrentes de evento provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos despendidos equivalentes às faturas dos 02 (dois) meses seguintes das contas de água e saneamento básico.

Na Justificativa, o autor faz referência aos eventos climáticos severos que vêm atingindo a cidade desde início de 2025, resultando num rastro de destruição e prejuízo, fruto de um volume assustador de chuvas em alguns bairros. Nesse contexto, não seria razoável exigir que pessoas tão impactadas por esses eventos em suas vidas sigam arcando com custos de serviços a que, na prática, não terão acesso ou os terão de maneira precária. Além disso, o consumo de água eleva-se consideravelmente no período seguinte às chuvas, por conta da necessidade de limpezas pesadas, remoção de lama, desinfecção das áreas atingidas, entre outras ações.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria veiculada traduz nítido interesse local, atraindo a competência prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal, pois representa justa medida de compensação dos prejuízos sofridos por usuários de serviço público, em razão do



aumento de consumo involuntário. Por outras palavras, o munícipe não pode ser penalizado por ter sido necessário utilizar maior volume de água para poder efetuar a limpeza de seu imóvel atingido pela enchente. A causa deste aumento no consumo, evidentemente, não pode ser atribuída ao munícipe, e a adoção de providências efetivas para que não fique sujeito ao problema das enchentes está fora de seu alcance, situando-se na esfera de atribuições do poder público.

Importante frisar que o **STF também já firmou entendimento no sentido de que é plenamente possível**, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações **ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas**, consoante aresto abaixo reproduzido a título ilustrativo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde**, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).

...

Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, **estabelecendo de maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada** a portadores de consequências graves causadas por queimaduras.

...

Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1º; 4º; 6º e 7º da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1º, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, **os projetos de lei subscritos**



por parlamentares não são necessariamente neutros em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas. (ADI 5293/SC, j. 08/11/17, grifamos)

E no âmbito do Judiciário paulista encontramos posicionamentos no mesmo sentido em julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante ilustra o julgado abaixo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que **possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde** - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - **Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material.**

...

O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, de modo que a possibilidade de fazê-lo por telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário. E mais. Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material. (ADI nº 2169545-44.2017.8.26.0000, j. 25/07/18, grifamos)

Como se depreende do julgado acima, o Poder Público deve agir com razoabilidade. No caso, a propositura atende plenamente a esse princípio, na medida em que veicula norma de administração voltada a assegurar justiça aos usuários do serviço público, poupando-os de mais prejuízos. Com efeito, não seria justo que suportassem ônus financeiro maior em decorrência do aumento do consumo de água necessário para a limpeza de seus imóveis atingidos pelas enchentes.



Assim, o projeto se pauta pelo princípio da razoabilidade, que deve nortear a atuação da administração pública de todos os Poderes, nos termos da Constituição Federal e de nossa Lei Orgânica, que faz expressa referência a tal princípio. *In verbis*:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Destarte, resta demonstrado que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em